



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho de Administração  
do Novo Banco  
Dr. Eduardo Stock da Cunha  
Avenida da Liberdade, 195  
1250-142 Lisboa

N/Ref. Ofício nº 51 /CPIBES

Nos termos do artigo 13º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei nº 5/93, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs 126/97, de 10 de Dezembro, e 15/2007, de 3 de Abril, a Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, constituída por Resolução da Assembleia da República nº 83/2014, publicada no Diário da República I Série, nº 189, de 1 de outubro, vem reiterar a V. Exa. se digne determinar o envio, dado o tempo já decorrido e a necessidade da sua disponibilização para os trabalhos da Comissão, e se possível em suporte eletrónico, da seguinte documentação:

1. Os reportes internos de evolução da carteira de créditos dos principais clientes do Banco, bem como dos créditos que tenham transitado do BES para o Novo Banco, desde junho de 2013, com a identificação do cliente, a informação sobre o seu rating e a imparidade prevista;
2. A listagem de todos os créditos abatidos ao ativo, com a identificação do cliente a que respeitavam, desde junho de 2013.
3. O resultado do recálculo das imparidades totais e dos créditos dos principais clientes, após transição do BES para o Novo Banco, bem como o conjunto das imparidades já resultantes em crédito abatido ao ativo.

Permito-me lembrar a V.Exa. que o nº 5 do citado artigo estabelece o seguinte:

*“A prestação das informações e dos documentos referidos no nº 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena do seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.”*

Com os meus cumprimentos, *de consideração*

Palácio de São Bento, em 06 fevereiro de 2015

O Presidente da Comissão,  
  
(Fernando Negrão)